



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.704/2.022

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre o recurso formulado pela Organização Social **G.R.C.E.S. IMPÉRIO CENTRAL DA MOCIDADE ALEGRE**, às fls. 751/760.

Segundo consta da Ata de Sessão Pública, às fls. 737, a entidade recebeu baixa pontuação em seu plano de trabalho apresentado e foi julgada desclassificada, segundo decisão publicada que se seguiu, às fls. 744/745.

Em suas razões recursais reconhece que cometeu um equívoco ao apresentar documentação incompleta, não finalizada e aproveita para juntar novos documentos, pugnando por uma reclassificação.

Manifestação da unidade requisitante da compra, às fls. 201. Em resumo, conclui que a Recorrente se equivocou quanto ao verdadeiro significado das especificações do prego, não havendo razão para desclassificar a vencedora do item em questão.

Por fim, conclusão da Comissão de Seleção, às fls. 761 e pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 764. Ambos, manifestam-se pelo descabimento da pretensão recursal, em termos do item 9.4 do Edital.

É o relatório. Passo a opinar.

Em termos dos documentos juntados às fls. 750, 751 e item 13.5 do edital, considero o Recurso formalmente regular e tempestivo e, a meu sentir, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito em si, melhor sorte não resta à Recorrente. Isso porque o inciso XII do artigo 2º da Lei Nacional nº 13.019/2.014 estabelece que a Administração ao elaborar o edital de chamamento público deverá observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma, uma vez publicado o edital, a Administração Pública fica vinculada às suas regras e não pode descumpri-las. Isso significa que todos os critérios e condições previstos no edital devem ser respeitados, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais.

Como a desclassificação da Recorrente foi ocasionada pelo descumprimento voluntário ao item 9.4, o recurso não deve ser acolhido, pois a Administração Pública não pode descumprir as regras previstas no edital em benefício de uma organização específica.

Isso garantiria que todos os participantes do processo de chamamento público estejam em igualdade de condições e tenham as mesmas oportunidades de se classificar.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

A motivação apresentada pela Recorrente não é o bastante para promover uma reclassificação, eis que além de apresentar documento novo que deveria ter sido juntado no envelope no momento adequado, demonstra a desorganização da entidade, que deveria ter sido mais diligente quanto a sua própria participação no procedimento de seleção, considerando a seriedade do procedimento.

Logo, a desclassificação é ônus da entidade, não havendo que se falar em ilegalidade nos atos praticados pela comissão julgadora.

É a fundamentação. Passo a concluir.

Ao fim do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo ofertado pela entidade G.R.C.E.S. IMPÉRIO CENTRAL DA MOCIDADE ALEGRE, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu **NÃO ACOLHIMENTO**, pelas razões já expostas, de sorte a manter o resultado final.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 21 de março de 2.023.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235